

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.267 GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E
FERROVIAS S/A
ADV.(A/S) : MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MARCIO FRANCISCO DE SOUSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – PARADIGMAS – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. Não havendo identidade material entre o ato impugnado e os paradigmas evocados, impõe-se a negativa de seguimento à reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.267 GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADV.(A/S) : MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MARCIO FRANCISCO DE SOUSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim revelou as balizas do caso:

Em 29 de agosto de 2017, Vossa Excelência negou seguimento ao pedido, consignando:

**RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
PEDIDO.**

1. Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. articula com o desrespeito ao que decidido pelo Supremo na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e ao teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula. Visa anular ato do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que implicou a inadmissão do extraordinário interposto no processo nº 0000251-83.2014.5.18.0201, por meio do

RCL 26267 AGR / GO

qual restou afastada a vigência do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, considerada a jurisprudência consolidada nos itens IV e V do enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Requer a concessão de medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a eficácia do pronunciamento impugnado. No mérito, busca a cassação do ato questionado e a própria exclusão do polo passivo do processo em curso na origem, de modo a garantir a autoridade do pronunciamento formalizado na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e do teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula.

2. Surge impróprio o inconformismo. No caso, não há identidade material entre o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16 e o ato impugnado. O Órgão reclamado, no acórdão atacado, não adotou óptica sobre o tema da responsabilidade subsidiária da Administração pelo pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa prestadora de serviços, presente a terceirização de mão de obra. Confirmam o seguinte trecho do pronunciamento atacado:

[...]

Verifica-se dos autos que a **Recorrente interpôs prematuramente o apelo extremo**, na medida em que **não manejou** o recurso adequado para impugnar decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior, que seria o agravo para o Colegiado.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 281 da Suprema Corte**, aplicável por analogia, segundo a qual **“é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”**.

RCL 26267 AGR / GO

No mesmo sentido, do não cabimento de recurso extraordinário contra decisão monocrática, orienta-se a **jurisprudência do STF**, conforme se constata a seguir:

[...]

Desse modo, verifica-se não ser cabível o recurso extraordinário, por prematuro, em razão da falta de exaurimento de instância recursal ordinária.

Logo, não tendo a Recorrente manejado o recurso cabível em momento oportuno, **operou-se o trânsito em julgado da decisão**, o que implica, como medida absolutamente necessária, a sua pronta devolução ao juízo *a quo*.

[...]

Consoante se observa, o Tribunal Superior do Trabalho, ao obstar a sequência do extraordinário protocolado, não se pronunciou sobre a problemática veiculada na inicial. Limitou-se a consignar a inadequação do recurso, em virtude de questão processual. O ato reclamado não guarda, portanto, semelhança com o conteúdo do acórdão da ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF. Pelo mesmo motivo, não está demonstrado o apontado afastamento do preceito revelado no artigo 71, § 1º, Lei nº 8.666/1993.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., em agravo interno, insiste na afirmação de desrespeito ao acórdão alusivo à ação declaratória de constitucionalidade nº 16 e de afastamento, sem observância da cláusula de reserva de

RCL 26267 AGR / GO

plenário, do previsto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, do que decorreria a ofensa ao verbete vinculante nº 10. Reputa impertinente a própria responsabilização subsidiária no caso ante a aplicação do citado preceito. Evoca jurisprudência.

As partes agravadas, embora devidamente intimadas, não apresentaram manifestação.

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.267 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia constituído, foi protocolada no prazo legal considerada a regência do Código de Processo Civil de 2015. Conheço.

Surge impróprio o inconformismo. Consoante fiz ver na decisão agravada, inexistente identidade material entre os paradigmas evocados e o tema versado no ato reclamado. Neste, nada se decidiu sobre a questão da atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração. Reitero as razões lançadas no pronunciamento atacado:

[...]

2. Surge impróprio o inconformismo. No caso, não há identidade material entre o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16 e o ato impugnado. O Órgão reclamado, no acórdão atacado, não adotou óptica sobre o tema da responsabilidade subsidiária da Administração pelo pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa prestadora de serviços, presente a terceirização de mão de obra. Confirmam o seguinte trecho do pronunciamento atacado:

[...]

Verifica-se dos autos que a **Recorrente interpôs prematuramente o apelo extremo**, na medida em que **não manejou** o recurso adequado para impugnar decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior, que seria o agravo para o Colegiado.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 281 da Suprema Corte**, aplicável por analogia, segundo a qual **“é inadmissível o recurso extraordinário, quando**

RCL 26267 AGR / GO

couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

No mesmo sentido, do não cabimento de recurso extraordinário contra decisão monocrática, orienta-se a **jurisprudência do STF**, conforme se constata a seguir:

[...]

Desse modo, verifica-se não ser cabível o recurso extraordinário, por prematuro, em razão da falta de exaurimento de instância recursal ordinária.

Logo, não tendo a Recorrente manejado o recurso cabível em momento oportuno, **operou-se o trânsito em julgado da decisão**, o que implica, como medida absolutamente necessária, a sua pronta devolução ao juízo *a quo*.

[...]

Consoante se observa, o Tribunal Superior do Trabalho, ao obstar a sequência do extraordinário protocolado, não se pronunciou sobre a problemática veiculada na inicial. Limitou-se a consignar a inadequação do recurso, em virtude de questão processual. O ato reclamado não guarda, portanto, semelhança com o conteúdo do acórdão da ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF. Pelo mesmo motivo, não está demonstrado o apontado afastamento do preceito revelado no artigo 71, § 1º, Lei nº 8.666/1993.

[...]

Desprovejo o agravo. Deixo de fixar honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerado o rito próprio da reclamação, a não comportar a estipulação.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.267

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ADV.(A/S) : MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA (11382/ES)

AGDO.(A/S) : MARCIO FRANCISCO DE SOUSA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma